



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2020/71 (AUT-TV)**

**Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas HotTV,  
nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços  
Audiovisuais a Pedido**

**Lisboa  
22 de abril de 2020**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2020/71 (AUT-TV)**

**Assunto:** Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas HotTV, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que:

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre julho de 2014 a julho de 2019, pelo operador FILMES HOTGOLD-Cinema, Vídeo e Distribuição, S.A., no que respeita ao serviço de programas temático denominado HotTV.

Lisboa, 22 de abril de 2020

O Conselho Regulador,  
Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo

**Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas autorizado, denominado HotTV –  
julho de 2014 a julho de 2019**

**1. Nota introdutória**

- 1.1.** No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.
- 1.2.** A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho, doravante LTSAP) determina que os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar.
- 1.3.** A referida avaliação visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.
- 1.4.** O serviço de programas HotTV está classificado como temático de natureza sexual para adultos, de cobertura nacional e acesso condicionado.
- 1.5.** O serviço de programas HotTV obteve autorização para o exercício da atividade televisiva através da Deliberação 3/AUT-TV/2009, de 1 de julho, e iniciou as emissões a 2 de julho de 2009.
- 1.6.** O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados, constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso aos dados da MediaMonitor (YUMI) e ao Portal TV/ERC.

## **2. Audiência de Interessados**

- 2.1.** A 7 de janeiro de 2020, pelo ofício com registo de saída n.º 2020/42, o operador FILMES HOTGOLD-Cinema, Vídeo e Distribuição, S.A., foi notificado para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.
- 2.2.** Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis e apesar de devidamente notificado, o operador não se pronunciou.

## **3. Participações e Deliberações**

No período em apreciação não se registaram participações contra o operador Filmes Hot Gold – Cinema, Vídeo e Distribuição, S.A., relativamente ao serviço de programas HotTV.

## **4. Anúncio da programação**

- 4.1.** Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.
- 4.2.** Nos termos do n.º 1, do artigo 29.º, do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».
- 4.3.** Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».
- 4.4.** As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).

- 4.5.** Para efeitos desta análise, são considerados os programas com duração superior a cinco minutos, tendo sido admitida uma tolerância de 3 minutos nos desvios dos horários da programação anunciada.
- 4.6.** Para a presente avaliação, para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio, foi escrutinado o mês de junho de 2019, recorrendo-se às grelhas de anúncio da programação, enviadas pelo operador com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância para os casos de alteração dos horários com um desvio igual ou inferior a três minutos.
- 4.7.** Ponderados os pressupostos *supra* referidos, identificaram-se 8 (oito) desvios de horário de programação, inferiores a 6 minutos, no período da amostra.
- 4.8.** Atentas as circunstâncias em que ocorreram as alterações e considerando que o serviço de programas *Hot TV* é um serviço de cobertura nacional de acesso condicionado com assinatura, e sendo os desvios no alinhamento da programação pontuais não contribuindo assim para alterações significativas da restante programação, e ainda por não ter dado entrada nenhuma queixa nesta entidade sobre tal matéria, o procedimento foi à data arquivado.

## **5. Tempo reservado à publicidade**

- 5.1.** Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.
- 5.2.** Nos termos do n.º 1, do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».

- 5.3.** O serviço de programas HotTV é um serviço de acesso condicionado, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 10% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à tevenda, o que significa que não poderá difundir mais de 6 minutos de mensagens publicitárias por período compreendido entre duas unidades de hora.
- 5.4.** De acordo com o n.º 2, do artigo 40.º excluem-se deste limite as autopromoções, as telepromoções e os blocos de tevenda, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos.
- 5.5.** São ainda excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente que, nos termos do artigo 41.º -C, não estão sujeitas a qualquer limitação.
- 5.6.** A amostra utilizada incidiu sobre o mês de junho de 2019, tendo sido apurados os tempos reservados à publicidade, por unidade de hora, abrangendo a emissão de 24 horas diárias.
- 5.7.** Em resultado da verificação efetuada conclui-se que, em matéria de tempo reservado à publicidade, o operador cumpre o limite previsto no n.º 1 do artigo 40.º da LTSAP, difundindo menos de 6 minutos de publicidade por unidade de hora, situando-se entre os 30 segundos de mínimo e os 4 minutos por intervalo publicitário.

**Fig. 1 –Publicidade HOT TV/junho 2019**

<b>Resumo da Publicidade de mês de junho</b>	
Total de Publicidade mês	7:21:30
Autopromoções	7:14:58
Normal	0:00:04
Patrocínio	0:06:28

## **6. Inserção de publicidade**

- 6.1.** As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto encontram-se previstas na LTSAP, nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção).

- 6.2.** Na sequência da análise da emissão no período abrangido pela amostra, no mês de junho, verificou-se que a publicidade se encontra devidamente separada da restante programação.
- 6.3.** Os demais elementos constitutivos de mensagens comerciais também estavam identificados em conformidade com o normativo legal.

## **7. Difusão de obras audiovisuais**

- 7.1.** Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º a 46.º, da LTSAP.
- 7.2.** De acordo com o artigo 49.º, da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.
- 7.3.** Considerando que o cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei, são alvo da presente análise os anos de 2014 a 2018.
- 7.4.** Nos termos do n.º 2 do artigo 44.º, da LTSAP, «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».
- 7.5.** Por seu lado, o n.º 3 do mesmo artigo, acrescenta que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

**Fig.2 – Percentagens de programas em língua portuguesa e de obras criativas (%)**

Difusão obras audiovisuais	2014	2015	2016	2017	2018
Programas orig. língua portuguesa	6,7	7,2	9,6	13,6	9,8
Obras criativas prod. orig. língua portuguesa	5,4	6,1	8,3	13,0	8,1

**7.6.** No que respeita à difusão de programas em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, tem-se verificado uma evolução positiva na incorporação de obras em língua portuguesa na emissão, sendo o ano de 2017 aquele que apresenta valores mais elevados. Quanto ao disposto no n.º 3 do art.º 44.º da LTSAP, pelo menos 20% do tempo das suas emissões deve ser dedicado à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa. No período em análise os valores percentuais situam-se entre 5,4%, em 2014, e os 8,1%, em 2018.

**7.7.** O artigo 45.º da LTSAP fixa uma percentagem maioritária para a difusão de obras de produção europeia «uma vez deduzido o tempo consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

**7.8.** Os serviços de programas devem, ainda, assegurar que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, nos termos do artigo 46.º do referido normativo.

**Fig.3 – Percentagens de programas de produção europeia e produção independente recente (%)**

Difusão obras audiovisuais	2014	2015	2016	2017	2018
Produção europeia	14,5	10,9	19,3	21,8	30,1
Produção independente recente	8,4	6,0	13,3	16,4	22,9

**7.9.** No período em análise os valores percentuais, quer de produção europeia, quer de produção independente recente obtiveram uma evolução positiva, com 2018 a corresponder a integração mais elevada de obras europeias e de produção independente recente.

**7.10.** De notar que devido à natureza do serviço de programas em apreço, poderá não se justificar a exigência deste tipo de quotas de programação.

## **8. Considerações Finais**

Face ao exposto, considera-se que o sentido provável da avaliação do serviço de programas HotTV do operador Filmes Hot Gold – Cinema, Vídeo e Distribuição, S.A., ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da LTSAP, é de que tem um desempenho global adequado com as normas legais da atividade de televisão, tendo em atenção a natureza específica deste serviço de programas, assim como ao facto de se tratar de um serviço de programas de acesso condicionado e de se dirigir a um público-alvo adulto.